



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.752 - RJ (2014/0112863-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CENTER TRADING - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD**
 ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO
 ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
 LUIZ FERNANDO SETEMBRINO
 MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **DEIR ROSA MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)**
 FRANCISCO DE ASSIS MARTINS RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA.

1. A irresignação quanto aos limites temporais da responsabilidade das empresas que compõem o grupo econômico da falida diz respeito ao mérito e não se configura contradição interna do acórdão recorrido.

2. A conclusão do acórdão recorrido de que as empresas eram integrantes do mesmo grupo econômico e "a única linha divisória entre uma sociedade e a outra consiste no mero ato formal de registro" não pode ser revista, no âmbito do recurso especial, por implicar reexame de matéria de fato (Súmula 7).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.752 - RJ (2014/0112863-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 1.366/1.368, que deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a ofensa ao art. 535 do CPC e determinar novo julgamento dos embargos de declaração nas instâncias de origem.

Alega a agravante que *"equivocou-se a r. decisão agravada ao deixar de atentar também para a grave contradição interna existente naquele mesmo acórdão"* (e-STJ fl. 1.380).

Sustenta que *"se a suposta relação de unidade gerencial e produtiva entre as empresas somente perdurou por um período específico, a extensão dos efeitos do processo falimentar obviamente deveria se ater ao passivo percebido naquele interregno. Contudo, contrariando os seus próprios fundamentos, o v. acórdão manteve in totum a sentença de 1ª instância, sem especificar qualquer delimitação quanto ao alcance dos efeitos do processo falimentar no tempo"* (e-STJ fl. 1.380/1.381).

Argumenta que o valor das dívidas anteriores à existência de relações comerciais entre as partes supera em muito o valor do incremento do passivo no período fixado (2000 a 2007), sendo inaceitável que se pretenda atribuir à recorrente a responsabilidade por todo o passivo acumulado desde então.

Aduz que não se pode responsabilizar a Center Trading integralmente por todas e quaisquer obrigações, inclusive aquelas contraídas previamente ao próprio início dessas relações, mas apenas e tão somente por aquelas a que a agravante deu causa.

Postula reconsideração da decisão agravada para o fim de reconhecer a contradição interna do acórdão também para se restringir a desconconsideração da personalidade jurídica do grupo ao período compreendido entre os anos de 2000 a 2007, quando as partes mantiveram relações comerciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.752 - RJ (2014/0112863-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos e suficientes fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdãos que receberam as seguintes ementas (e-STJ fl. 1.225 e 1.267):

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que, em processo falimentar, estendeu a terceiros, (dentre os quais a recorrente) os efeitos da quebra. Agravante que atuou na fase pré-falencial, interagindo com a falida, mediante investimentos disfarçados que sinalizam ter ela, agravante, se inserido em todas as fases do processo produtivo, ostentando participação abrangente, que em muito transcende sua pseudo participação em mero contrato de facção, argumento do qual se utiliza para eximir-se das obrigações e fugir dos riscos próprios do negócio. Provas oral e documental das quais afloram com nitidez os fatos autorizadores da extensão dos efeitos da falência. Confusão Patrimonial configurada. Inteligência do artigo 50 do Código Civil. AGRAVO DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de omissão ou contradição no Aresto, eis que o Acórdão tratou expressamente da matéria, dando-lhe a solução mais adequada, com a qual não concordam os embargantes, que entendem por omissão ou contradição o fato de não ter sido dada a abordagem que pretendiam. Decisão suficientemente fundamentada, mostrando-se irrelevante a análise específica de cada dispositivo legal. Os Embargos de Declaração não podem ter a eficácia de modificar o julgado, salvo em situações especialíssimas, REJEITAM-SE, POIS, OS EMBARGOS OPOSTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega-se ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC; 50 do CC e 158 da lei 6.404/76. Foi ajuizada a medida cautelar nº 22.544 com o fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e ao respectivo recurso especial.

O tribunal de origem entendeu, com base nos elementos informativos dos autos, notadamente os contratos (e-STJ fls. 1.235), que a relação entre as empresas ultrapassou o mero ajuste comercial, revelando atuação da recorrente em todos os setores produtivos da falida, com nítido intuito de obter os lucros do negócio eximindo-se dos riscos inerentes à atividade, razão pela qual estendeu os efeitos da falência.

Por outro lado, a recorrente, em sede de embargos de declaração, postulou manifestação expressa sobre os demais depoimentos testemunhais, a prova documental, sobre o laudo pericial e também sobre o limite temporal de incidência da extensão dos efeitos falimentares.

Quanto aos depoimentos testemunhais e prova documental, não há que se falar em omissão ou ofensa aos dispositivos legais apontados, uma vez que a corte local foi expressa ao afirmar que a prova documental dos autos, notadamente os contratos, além de ter maior valor probatório do que os depoimentos, dá conta das operações e da natureza da relação entre as empresas.

No tocante à pretendida limitação dos efeitos temporais, observo que seria incompatível com a análise dos fatos e provas empreendida pelo acórdão recorrido, do qual destaco:

"Na espécie dos autos, o que se enxerga, sem qualquer esforço, é que as empresas BRASFRIGO, CENTER TRADING e Cia Textil Ferreira Guimarães se vincularam entre si, de maneira sólida, de forma a que a produção e comercialização subsequente dos produtos viessem projetar efeitos financeiros especialmente favoráveis às duas primeiras empresas e em detrimento da última que no final teve sua quebra decretada.

Essa vinculação não foi fruto do acaso, nem tampouco movida por um sentimento nobre do sócio controlador da Brasfrigo e Center Trading, Sr. Flávio Pentagna Guimarães, no sentido de ajudar a soerguer a companhia têxtil fundada por seu avô.

Inverossímil essa alegação, principalmente porque a tal "ajuda" estaria circunscrita a um pseudo contrato de facção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que já nasceu desvirtuado, na medida em que a atuação da contraente Brasfrigo sempre transcendeu a mera entrega de matéria prima para posterior fabricação.

Ao revés, ficou muito bem contextualizado nos autos que a CENTER TRADING e a BRASFRIGO, duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, sob controle de Flavio Pentagna Guimarães, banqueiro de reconhecido êxito, não atuavam independentes, mas interagem entre si, sendo notório que a única linha divisória entre uma sociedade e a outra consiste no mero ato formal de registro.

Na realidade, desde 2.000 até culminar com a quebra, a CTFG recebeu ajuda direta e indireta na utilização de sua capacidade produtiva das duas supramencionadas empresas. **Havia relações negociais promíscuas entre as empresas onde a CTFG era quem operava na cadeia de produção em sua inteireza, assumindo custos, embora os lucros fossem canalizados para as empresas do grupo (Brasfrigo e Center Trading).** (grifo não constante do original)

Por outro lado, a corte de origem nada pronunciou sobre a prova pericial, a despeito de assim provocada por meio dos embargos de declaração.

Assim, houve omissão relevante que deve ser sanada, sob pena de ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar novo julgamento do recurso, observando-se os termos acima.

Fica prejudicada a medida cautelar nº 22.544 pela apreciação do presente recurso. Junte-se cópia da presente decisão à referida cautelar antes de seu arquivamento.

Publique-se.

As razões de agravo regimental não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Não verifico contradição interna do acórdão e nem há como, em recurso especial, sem reexame de prova - não somente a documental e a testemunhal, mas também a prova pericial, cuja apreciação pelo Tribunal de origem foi determinada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão ora agravada - restringir a desconsideração da personalidade jurídica do grupo ao período compreendido entre os anos de 2000 a 2007.

Ao contrário do alegado, o acórdão manteve a decisão de desconsideração, com extensão dos efeitos da falência à recorrente, não em função de mera relação comercial no período de 2000 a 2007, mas porque entendeu que as empresas eram integrantes do mesmo grupo econômico e que "a única linha divisória entre uma sociedade e a outra consiste no mero ato formal de registro".

Rever essa apreciação da prova não é possível no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0112863-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 515.752 / RJ**

Números Origem: 00158105920138190000 01205933620128190001 1205933620128190001
158105920138190000 20070012003510 201424553741

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTER TRADING - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO SETEMBRINO
ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS RIBEIRO
DEIR ROSA MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTER TRADING - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO SETEMBRINO
ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS RIBEIRO
DEIR ROSA MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.